

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010203-13.2020.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL
AGRAVADO: S/A O ESTADO DE S.PAULO

VISTOS EM PLANTÃO JUDICIÁRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, sob o entendimento de que os documentos por ela juntados não atendem de forma integral ao decidido anteriormente, determinou a juntada de todos os exames aos quais foi submetido o Exmo. Sr. Presidente da República para a detecção da COVID-19, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00.

Aduz a agravante, em síntese, que não existe interesse público na medida pretendida, mas mero interesse jornalístico do autor. Sustenta a carência da ação, seja por ilegitimidade ativa, seja por falta de interesse de agir do autor, seja, ainda, por ilegitimidade passiva.

Argui, também, que a medida liminar pretendida tem natureza satisfativa e que não há *periculum in mora* que a justifique, devendo, ainda, prevalecer o direito de privacidade. Alega violação ao contraditório e à ampla defesa diante da exiguidade dos prazos fixados para cumprimento das determinações judiciais.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do disposto no artigo 71, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como da Portaria n. 88/17 e da Portaria nº 141/17 da Presidência desta Corte, serão apreciados durante o plantão de fim de semana e feriado somente os feitos urgentes, desde que demonstrada a possibilidade de ocorrer o perecimento do direito no período.

É o caso destes autos.

A UNIÃO FEDERAL comprovou que foi intimada para cumprimento da liminar concedida no feito de origem no prazo de 48 horas, prazo este com termo final em 02/05/2020, sábado, às 18hs49min.

Patente, então, a possibilidade de análise em regime de plantão.

Pois bem.

Em juízo de cognição sumária e preliminar, constato que a análise dos autos revela que os argumentos de ambas as partes são sustentáveis, razão pela qual não há como se aferir, neste momento processual e, em plantão judiciário, a probabilidade do direito por elas invocado.

Todavia, o perigo da demora é evidente, pois a decisão agravada tem natureza satisfativa e irreversível, eis que, uma vez cumprida, o feito de origem esgota seu objeto.

Posto isto, anote-se que, em razão de outro recurso anteriormente interposto pelas partes nos autos de origem, já há um Relator prevento para a análise do feito e que é o condutor do processo em segundo grau. A ele cabem as decisões a serem tomadas no curso do processo, bem como, no momento adequado, submeter o seu entendimento à Turma julgadora.

Ocorre que, neste caso específico, o prazo concedido, em primeiro grau, inviabiliza o exame da matéria pelo Juízo Natural.

Logo, diante dos fatos e de sua repercussão para ambas as partes, a conclusão que se afigura mais razoável, é a dilação do prazo indicado na decisão agravada, medida que, em sede de exame em plantão, é suficiente para a garantia de análise do pleito formulado pelo Relator designado.

A dilação do prazo, ao mesmo tempo em que evita a irreversibilidade da medida sem que se dê a análise pelo magistrado competente, também não acarreta prejuízos irreparáveis ao recorrido, até mesmo diante do fato de que se trata de ação ajuizada em 27 de março de 2020.

Portanto, uma vez constatada a plausibilidade jurídica, bem como o perigo da demora, é o caso de concessão parcial da antecipação da tutela recursal a fim de resguardar direitos e evitar o seu perecimento, até que possa o juízo natural apreciá-las como devido.

Assim, nos termos já expostos, suspendo o cumprimento da decisão, ora atacada, pelo prazo de 5 (cinco) dias a fim de possibilitar a análise das razões de agravo pelo Relator prevento.

O presente recurso deverá ser encaminhado com urgência à Relatoria designada, resguardando-se sua competência para o exame do pedido e para a adoção das providências pertinentes ao processamento deste recurso.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de primeiro grau.

Intimem-se. Publique-se.

 Assinado eletronicamente por: **MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE**

02/05/2020 14:22:09

2005021422098500000016

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **131129136**

Imprimir

[Gerar PDF](#)